



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.006523/2002-26  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9303-015.002 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 9 de abril de 2024  
**Embargante** CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

Havendo contradição e obscuridade na decisão embargada pelo Contribuinte, devem ser acolhidos os embargos de declaração com vistas a sanar os vícios apontados. No caso, os embargos foram conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte para, sem efeitos infringentes, (a) sanar os vícios de contradição, devendo constar no dispositivo do Acórdão nº 9303-012.028, de 19/10/2021, que, na composição do cálculo do Coeficiente de Exportação, deve constar a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sejam eles produtores exportadores ou não; e (b) aclarar que para efeitos dos benefícios previstos na Lei nº 9.363/1996, a determinação da Receita Operacional Bruta (**ROB**) deve incluir todo o montante apurado pela pessoa jurídica, abrangendo todos os seus estabelecimentos e atividades.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, na espécie, de **Embargos de declaração** opostos, tempestivamente, pelo **Contribuinte**, em 29/08/2022 (fls. 1.643 a 1.645), em face do Acórdão n.º **9303-012.028**, julgado em 19/10/2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA BRUTA DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA.

No apuração do Crédito Presumido da Lei nº 9.363/96, feita de forma centralizada, entram na composição da Receita Bruta para o cálculo do Coeficiente de Exportação o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sejam eles produtores exportadores ou não (art. 15, II, da Lei nº 9.779/99, c/c art. 2º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, c/c art. 3º, § 15, I, da Portaria MF nº 38/97).

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (Súmula CARF nº 154)”.

O processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de **crédito presumido do IPI**, de forma centralizada, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/1996 c/c art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, e art. 4º, § 4º, da Portaria MF nº 381997, que foi parcialmente deferido pela DERAT/SP, conforme Despacho Decisório prolatado de fls. 136 a 143.

A Manifestação de Inconformidade foi indeferida pela DRJ e no julgamento do Recurso Voluntário interposto, entendeu 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, conforme Acórdão nº 3402-006.326, de 27/03/2019, por dar parcial provimento, em específico para determinar o direito ao ressarcimento acrescido da Taxa Selic, contada desde o protocolo do Pedido de Ressarcimento, bem como, para **excluir** do cálculo da

relação percentual entre a Receita de Exportação (RE) e a Receita Operacional Bruta (ROB), os valores relativos a receitas auferidas por estabelecimento não produtores exportadores.

Cientificada da decisão do CARF, a Fazenda Nacional apresentou **Recurso Especial** de Divergência (fls. 1.541 a 1.570), contra o Acórdão n.º 3402-006.326, sendo admitida a rediscussão em relação às seguintes matérias: (a) inclusão das receitas de estabelecimentos não produtores exportadores no cálculo do coeficiente de exportação; e (b) termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedido de ressarcimento.

No Acórdão n.º **9303-012.028**, de 19/10/2021, deu-se provimento parcial ao recurso, conforme ementa já transcrita ao início deste relatório.

Ao ser notificado Acórdão n.º 9303-012.028, o Contribuinte opôs os **Embargos de declaração**, apontando existências dos seguintes vícios: **contradição** entre os elementos da decisão (ementa, dispositivo e voto) e **obscuridade** quanto à inclusão, ou não, das aquisições de insumos de todos os estabelecimentos na apuração do crédito presumido, uma vez que a receita operacional bruta (ROB) abrange todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

No Despacho de Admissibilidade dos Embargos (fls. 1.677 a 1.680), restou decidido, no que concerne à **contradição**, que o dispositivo da decisão contemplou tão-somente o provimento em relação ao *dies a quo* da correção monetária do crédito e sua forma de apuração, nada mencionando sobre o cálculo do coeficiente de exportação e, portanto, o julgado merece integração, para fazer constar a matéria remanescente e o próprio resultado dessa votação específica. Quanto à **obscuridade**, entendeu-se que, uma vez que a CSRF tenha revertido a decisão da câmara baixa, deveria se manifestar também sobre a matéria atrelada à definição da receita operacional bruta (ROB), se as aquisições de MP, PI e ME devem alcançar todos os estabelecimentos da PJ ou se apenas os produtores exportadores, como questiona o embargante. Sob essa perspectiva, vislumbra-se a existência de vícios de declaração no ato decisório a clamar por integração.

O Contribuinte requereu o conhecimento e o provimento dos Embargos declaratórios para serem sanadas a contradição e a obscuridade acima indicadas.

Os referidos Embargos foram submetidos à apreciação do Presidente da 3ª Turma da CSRF, que no Despacho de Admissibilidade de Embargos - CSRF / 3ª Turma, de 29/11/2022 (fls. 1.677 a 1.680), **deu seguimento** aos Embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, para apreciação plenária.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 18/08/2023, para dar seguimento à análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, vez que o relator original não mais compõe o colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

### Do Conhecimento

Os Embargos declaratórios são tempestivos e, como relatado, efetivamente apontam os vícios indicados, merecendo conhecimento.

### Do Mérito

Trata-se de Embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo Contribuinte. Portanto, entende-se que o recurso é admissível, para se analisar a alegada **contradição** entre os elementos da decisão (ementa, dispositivo e voto) e **obscuridade** quanto à inclusão, ou não, das aquisições de insumos de todos os estabelecimentos na apuração do crédito presumido, uma vez que a receita operacional bruta abrange todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Preliminarmente, há de se observar que os Embargos de declaração são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou Acórdão complementar que opere a dita integração. Passo, então, a análise das matérias.

#### (a) **contradição entre os elementos da decisão (ementa, dispositivo e voto)**

Alega o Contribuinte haver **contradição** entre a ementa, o voto e o dispositivo do aresto embargado, ao passo que não foi registrado o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional também em relação à consideração da receita operacional bruta (ROB) de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Entendo que assiste razão a Embargante. No voto prolatado, são apresentadas duas questões: (a) a composição da receita bruta para o levantamento do coeficiente de exportação; e (b) o termo inicial da aplicação da Taxa SELIC, tendo a maioria da Turma julgadora acompanhado esse voto, que, por sua vez, deu parcial provimento às duas matérias, como bem retratado na ementa, já reproduzida no relatório.

No dispositivo da decisão embargada, entretanto, constou tão-somente o provimento em relação ao *dies a quo* da correção monetária do crédito e sua forma de apuração, nada sendo mencionando sobre o cálculo do coeficiente de exportação:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para incidir Selic somente à parcela do crédito adicional decorrente da reversão das glosas em decisão da Turma Ordinária. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento parcial em menor extensão.”

Assim, resta claro que a decisão merece integração para fazer constar a matéria remanescente e o próprio resultado dessa votação específica, devendo o dispositivo conter a seguinte redação:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para: (a) que, na composição do cálculo do Coeficiente de Exportação, conste a Receita Bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sejam eles produtores exportadores ou não; e (b) incidir Selic somente à parcela do crédito adicional decorrente da reversão das glosas em decisão da Turma Ordinária. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que deram provimento parcial em menor extensão.”

Assim, considerando a contradição detectada nesse ponto da decisão, há que se conhecer e acolher os presentes Embargos opostos para esta matéria, a fim de que se aclare no dispositivo do Acórdão n.º **9303-012.028**, de 19/10/2021, que devem compor a receita bruta as receitas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sejam eles produtores exportadores ou não.

- (b) **obscuridade quanto à inclusão, ou não, das aquisições de insumos de todos os estabelecimentos na apuração do crédito presumido**, uma vez que a receita operacional bruta (ROB) abrange todos os estabelecimentos da pessoa jurídica

Em relação à **obscuridade**, o Contribuinte alega que o Acórdão embargado não deixou claro como deveria ser promovida a apuração do Coeficiente de Exportação, mormente se as aquisições de matéria-prima (MP), produtos intermediários (PI) e de embalagem (ME) de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica devem ou não ser considerados, ao passo que a Receita Operacional Bruta (ROB) engloba todos eles. Confira-se (fl. 1.645):

“Assim, caso seja confirmado que a Receita Bruta de todos os estabelecimentos deve compor o cálculo da apuração do crédito presumido para fins de obtenção do Coeficiente de Exportação, deve ser sanada a obscuridade apontada **para que reste expressamente como deve ser efetuado o cálculo integral da apuração**”.

É fato que, desde a Manifestação de Inconformidade o Contribuinte vem frisando que, por coerência lógica, foram considerados em seus cálculos (da empresa) apenas a receita operacional, bem assim, **somente as aquisições de MP, PI e ME dos respectivos estabelecimentos produtores e exportadores**, conforme arrazoado de fls. 164 e 228/229:

“(…) Desta forma, não só os valores referentes à receita operacional bruta dos estabelecimentos não exportadores, como também os custos com insumos por eles adquiridos, não devem ser computados na apuração do crédito presumido de IPI, seja ha apuração de forma descentralizada, seja na apuração de forma centralizada na matriz, sob pena de distorção no cálculo deste incentivo fiscal”.

“(…) Desta forma, os valores referentes às aquisições de insumos e a receita operacional dos estabelecimentos não exportadores, que não se beneficiam do crédito presumido do IPI, não foram incluídos em seu cálculo”. (*grifo nosso*)

Ainda que não tenha feito qualquer pedido subsidiário para que a integralidade das aquisições fosse computada na apuração do Coeficiente de Exportação, no crédito presumido de IPI, esse raciocínio foi fundamental na defesa de sua tese, consoante a qual apenas a receita operacional bruta (ROB) dos estabelecimentos produtores-exportadores deveria ser levada em conta na definição do Coeficiente de Exportação, denotando a vinculação dessas premissas.

No entanto, as decisões de primeiro e segundo grau administrativos não se manifestaram especificamente sobre a inclusão do total das aquisições de MP, PI e ME da pessoa jurídica, limitando-se à DRJ fixar que a receita bruta abrangia todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, enquanto a TO do CARF, que apenas a receita bruta dos estabelecimentos produtores-exportadores deve ser considerada na apuração do Coeficiente de Exportação.

O coeficiente de exportação é extraído pela determinação da proporção entre a “parte” – venda para o mercado externo (Receita de Exportação - RE) e o conjunto “todo”, que é o total das vendas para o mercado interno e externo dos produtos (= Receita Operacional Bruta - ROB).

No Acórdão embargado, o Colegiado decidiu que pelo comando do art. 15 da Lei nº 9.779/1999, dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/1996, e tendo em conta o conceito de Receita Bruta explicado pelo art. 3º, § 15, da Portaria MF nº 38/1997, “... *resta claro que devem compor a receita bruta a de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sejam eles produtores exportadores ou não*”.

O incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, instituído como forma de ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, foi criado pela Medida Provisória nº 674, de 25/10/1994, que foi convertida na Lei nº 9.363/1996, que estabeleceu, em seus arts. 1º e 3º:

“Art. 1º **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais **fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados**, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...) Art. 3º (...) **Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem**” (*grifo nosso*)

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que a empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A base de cálculo do referido incentivo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor das referidas aquisições de MP, PI e ME, de um percentual obtido da relação existente entre a **Receita de Exportação (RE)** e a **Receita Operacional Bruta (ROB)** do produtor exportador. Na mesma Lei nº 9.363/1996, nos arts. 2º, 3º e 6º, são **fixadas as diretrizes** em relação à forma de apuração de tal incentivo fiscal:

“Art. 2º A **base de cálculo do crédito presumido** será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à

relação entre a receita de exportação e a **receita operacional bruta do produtor exportador**.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do **percentual de 5,37% sobre a base de cálculo** definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido **poderá ser centralizada na matriz**.

§ 3º O crédito presumido, apurado **na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa** para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **a apuração do montante da receita operacional bruta**, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem **será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º**, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

(...)

Art. 6º **O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei**, inclusive **quanto aos requisitos** e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, a definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (grifo nosso)

Em obediência ao comando legal do art. 6º da Lei nº 9.363/1996, transcrito acima, a Portaria MF nº 38/1997 (art. 3º, § 15, I), complementada pela IN SRF nº 23/1997 (art. 8º, I), disciplinou os requisitos e a forma de apuração do benefício, tratando da apuração da Receita Operacional Bruta (ROB), na mesma linha. O posicionamento foi mantido pela IN SRF nº 69/2001, no seu art. 21, aplicável à época do fatos:

“Art. 21. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **receita operacional bruta**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - **receita bruta de exportação**, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III - **venda com o fim específico de exportação**, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.” (grifo nosso)

Com base no dispositivo legal acima, a **empresa produtora exportadora poderia** (a) descentralizar a apuração do crédito presumido do IPI para cada um de seus estabelecimentos exportadores; ou (b) centralizá-la na Matriz.

Caso a opção fosse por **descentralizar**, a empresa **apuraria o crédito separadamente, para cada estabelecimento**, calculando, individualmente, a respectiva a receita de exportação, a receita operacional bruta e a aquisição de MP, PI e ME, chegando, ao final, ao crédito de cada estabelecimento. Entretanto, caso a opção fosse pela **apuração centralizada na matriz**, deveria somar à Receita Operacional Bruta (ROB) as receitas de exportação e as

aquisições de MP, PI e ME de todos os estabelecimentos. Nesse caso, o PER seria feito somente em nome da matriz, mas o crédito poderia ser distribuído entre as filiais, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.363/1996.

No entanto, a partir do ano de 1999, com o advento da Lei nº 9.779, sobreveio alteração na forma de apuração do crédito presumido, e o **cálculo centralizado** na Matriz passou a ser obrigatório, por disposição expressa do art. 15, II, da referida lei. Confira-se:

“Art. 15. Serão efetuados, **de forma centralizada**, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

**II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996.** *(grifo nosso)*

Nesse cenário, diante da alteração legislativa, ao se interpretar o art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999 em conjunto com o art. 2º da Lei nº 9.363/1996, **não** mais é possível o entendimento que a Receita Operacional Bruta (ROB) será computada **somente** pelas vendas do estabelecimento produtor e exportador, como pretende o Contribuinte.

Na **apuração centralizada**, resta evidenciado, considerando o conceito de Receita Operacional Bruta (ROB) adotado pelas normas disciplinadoras, que a receita a ser considerada deve incluir as receitas operacionais brutas de todos os estabelecimentos da empresa (pessoa jurídica), mesmo aqueles não produtores - exportadores, inclusive os comerciais.

A nosso ver, a legislação claramente aponta que a receita a ser considerada **é a da pessoa jurídica (Matriz e Filiais)** e não somente a dos estabelecimentos produtores e exportadores, incluindo os estabelecimentos produtores que somente vendem para o mercado interno, mas excluídas as vendas de mercadorias adquiridas por terceiros. Nessa linha o art. 3º, § 15, I, da Portaria MF nº 38/1997, com o permissivo legal do art. 6º da Lei nº 9.363/1996.

O coeficiente de exportação é extraído pela determinação da proporção entre a “parte” – venda para o mercado externo (Receita de Exportação - RE) e o conjunto “todo”, que é o total das vendas para o mercado interno e externo dos produtos (= Receita Operacional Bruta - ROB).

Assim, em conformidade com os dispositivos normativos citados, para a apuração do crédito presumido de IPI, este confronto entre a Receita Operacional Bruta (ROB) e a Receita de Exportação (RE) não deve estar circunscrito aos estabelecimentos que realizam a atividade de produção e exportação. Ou seja, o confronto da Receita de Exportação deve acontecer em relação à Receita Operacional Bruta (ROB) do produtor exportador, nele devendo, inclusive, computar-se a receita de estabelecimentos que não sejam produtores exportadores.

Por fim, a apuração centralizada na Matriz, prevista no art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, é uma exigência de controle fiscal, que não pretendeu (nem poderia), acarretar o aumento ou a redução do benefício fiscal, devendo ser harmonizada com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.363/1996 e as normas disciplinadoras infralegais, como a Portaria MF nº 38/1997 e as IN SRF nº 23/1997 e nº 69/2001, que trataram dos requisitos e da forma de apuração do benefício, juntamente com a delimitação uníssona da ROB.

Em conformidade aos dispositivos acima citados, para a apuração do crédito presumido de IPI, o confronto entre a receita operacional bruta (**ROB**) e a Receita de Exportação (**RE**) não deve estar circunscrito aos estabelecimentos que realizam a atividade de produção e exportação. A matéria encontra-se pacificada neste Conselho Administrativo, e deve-se aplicar, ao caso, o entendimento objeto da Súmula CARF n.º 128 (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019):

“No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei n.º 9.363, de 1996 e a Portaria MF n.º 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador”. (*grifo nosso*)

Assim, objetivando clarear a obscuridade detectada na decisão, há que se conhecer e prover os presentes Embargos opostos, a fim de que se esclareça que, pela legislação que disciplina o modo de apuração dos benefícios aqui discutidos, a determinação da Receita Operacional Bruta (**ROB**) deve incluir **todo o montante apurado pela pessoa jurídica**, abarcando **todos os seus estabelecimentos e atividades exercidas**.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte para, sem efeitos infringentes, (a) sanar os vícios de contradição, devendo constar no dispositivo do Acórdão n.º 9303-012.028, de 19/10/2021, que, na composição do cálculo do Coeficiente de Exportação, deve constar a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sejam eles produtores exportadores ou não; e (b) aclarar que para efeitos dos benefícios previstos na Lei n.º 9.363/1996, a determinação da Receita Operacional Bruta (**ROB**) deve incluir todo o montante apurado pela pessoa jurídica, abrangendo todos os seus estabelecimentos e atividades.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan